



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014761-79.2024.8.26.0001

Registro: 2025.0000309434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1014761-79.2024.8.26.0001**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante KAMILLY ESTAGNO ESCARPELINE (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014761-79.2024.8.26.0001

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014761-79.2024.8.26.0001

Apelante: Kamilly Estagno Escarpeline

Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger

Justiça Gratuita

Voto nº 16609

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS POR INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR (REGISTRATO) C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Inscrição dos dados cadastrais da parte autora junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte autora - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Preliminar alegada pela parte apelada afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Aplicação da legislação consumerista - Responsabilidade civil de natureza objetiva da ré - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Manutenção indevida de débito inexigível junto ao SCR - Banco de dados com caráter restritivo de crédito - Entendimento do E. STJ - Indenização por dano moral - Afastamento - Preexistência de outras inscrições - Incidência do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ - Mitigação - Descabimento - Inexistência de elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações - Entendimento consolidado pelo E. STJ - Sentença de parcial procedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a sentença a fls. 250/253, declarada a fls. 265, cujo relatório adoto,

proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 1ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, da Comarca de São Paulo, Dr(a). Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger, que julgou parcialmente procedente a presente **AÇÃO DE DANOS MORAIS POR INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR (REGISTRATO) C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **KAMILLY ESTAGNO ESCARPELINE** promove contra **LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, para: *"declarar inexigível a dívida apontada na inicial e determinar a exclusão definitiva do nome e dos dados da parte autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao referido débito. Diante da sucumbência, condena-se o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e verba honorária no valor 10% da condenação atualizada, na forma do arts. 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil."* (fls. 253)

Apela a autora (fls. 268/282) aduzindo a configuração de danos morais. Assevera que os apontamentos preexistentes estão sendo discutidos judicialmente. Notabiliza que a C. Corte Superior já pacificou o entendimento de mitigação da aplicação da Súmula 385 do STJ. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Pugna pela aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ e pelo arbitramento dos honorários advocatícios conforme prescreve o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para que o apelado seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em contrarrazões (fls. 286/293), a ré aponta ausência de impugnação da sentença apelada. Aduz a regularidade da contratação contestada. Discorre sobre a diferença entre o SCR e os cadastros de restrição ao crédito. Assevera a não configuração de danos morais. Requer seja negado provimento ao apelo interposto.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 127.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta violação ao princípio da dialeticidade aventada em contrarrazões pela parte apelada.

A peça recursal impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença, preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, o afastamento da inadmissibilidade pretendida pela parte contrária.

O recurso não merece acolhimento.

Relata a autora que ao: *"abrir uma Conta Corrente em uma Instituição Bancária dessa Comarca e foi informado de que teria acesso somente ao pacote básico/mínimo de serviços de crédito. Ao questionar o funcionário da instituição lhe foi explicado que, muito embora tenha o nome limpo atualmente, existem restrições desabonadoras no sistema chamado Registrado, do Banco Central do Brasil."* (fls. 02). Afirma que, ao acessar suas informações, constatou que seu nome estava inscrito, de forma negativa - "como causador de prejuízos", em datas anteriores, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR pela instituição financeira demandada. Informa que desconhece o débito.

Como é cediço, aplicam-se ao presente caso as disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Vale repetir, a responsabilização da instituição apelada se dá de forma objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

Neste passo, prevê o referido artigo 14, a responsabilidade objetiva do banco-réu como prestador de serviços, o qual só não será responsabilizado quando provar (§ 3º):

*“I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Cumpra esclarecer que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é um instrumento de registros de crédito, gerido pelo Banco Central, alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, que permite à supervisão bancária adoção de medidas preventivas com aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes a atividades (fonte: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>).

Noutro passo, ao contrário do entendimento da apelada, não se pode olvidar a natureza de cadastro restritivo de crédito do SCR, já conferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que

ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. *Recurso especial a que se nega provimento.*” (g.n.)

(REsp: 1365284 SC 2011/0263949-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, STJ)

Noutro passo, assevera a autora/apelante que os danos morais restariam configurados em decorrência da indevida inscrição de seu nome no cadastro "Registrato" do Banco Central, procedida pela ré.

Entretanto, como é cediço, a preexistência de outras inscrições em cadastro de inadimplentes, afasta o direito do consumidor a indenização por dano moral, conforme entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
(Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/05/2009, STJ)”

No presente caso, não há que se falar em mitigação da aplicação da Súmula 385 do STJ, porquanto, apesar das noticiadas demandas judiciais de questionamento dos débitos anteriores, inexistentes elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais 2. **Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. Precedentes.**3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.” (g.n.)*
(AgInt no AREsp: 2163040 RJ 2022/0205685-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, STJ)

Dessa forma, de rigor a aplicação do entendimento consolidado na referida Súmula 385. Isso porque além da negativação declarada inexigível nestes autos, se vê a preexistência de outras inscrições (fls. 148).

Portanto, em nenhum momento, a autora permaneceu negativada única e exclusivamente em razão da indevida inscrição do débito ora contestado, o qual, portanto, não lhe causou ofensa a direito da personalidade.

De sorte a que, por interpretação óbvia e teleológica, o que se tem é que a aplicação do enunciado da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, à hipótese dos autos, é medida que se impõe, não havendo, assim,

que se falar em configuração de danos morais indenizáveis na espécie.

Assim, também, o que restou decidido por esta C. Corte de Justiça:

*“Responsabilidade civil – Contrato de administração de cartão de crédito – Ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por dano moral – Autor interditado e desabonado em cadastro de inadimplentes – Contratação por pessoa incapaz para os atos da vida civil – Nulidade, sem a intervenção da curadora - Hipótese em que os demandantes devem voltar ao "statu quo ante" – Inexigibilidade dos débitos irradiados do cartão de crédito contratado pelo autor – Restrições anteriores ao crédito do autor – Prova inexistente de que estão "sub judice" essas restrições – Abalo ao crédito que ocorreria, não fossem os desabonos anteriores, por iniciativa de outros credores – **Inteligência da Súmula n. 385 do Col. STJ – Ônus da prova a cargo do autor, que não pode alegar situação vexatória se o desabono já lhe era comum – Dano moral não tipificado – Procedência parcial da pretensão declaratória de inexigibilidade do débito – Decaimento recíproco dos demandantes, nos moldes do art. 86 "caput" do novo CPC – Rateio das custas e despesas processuais – Honorários advocatícios de sucumbência insuscetíveis de compensação (art. 85, § 14, do mesmo estatuto) e arbitrados sobre o valor da causa, em percentual – Recurso do réu provido em parte e decaimento recíproco, ressalvada a gratuidade processual deferida ao autor.” (g.n.)**
(Apelação 1005244-52.2016.8.26.0576, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 19/11/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, TJSP)*

*“Ação declaratória de nulidade contratual c/c pretensão indenizatória por danos morais. Cartão de crédito contratado por pessoa interditada e sem a vigilância de sua curadora. Negativação do demandante perante os órgãos de restrição ao crédito em razão do indébito gerado e inadimplido. Comprovação de que, no momento da celebração do contrato, o autor já se encontrava interditado. Violação aos arts. 104, 166, 1.741, 1.748 e 1.781 do CC. Nulidade contratual configurada. **Impossibilidade, contudo, de a parte autora ser reparada por danos morais. Súmula nº 385, do C. STJ. Precedente análogo. Recurso, da ré, parcialmente provido.”**
(g.n.)*

(Apelação 1001632-88.2021.8.26.0590, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento:

31/08/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais oriundos de inscrição em cadastro restritivo de crédito. Cessão de crédito a fundo de investimento não comprovada de forma cabal pela parte ré. Débito declarado inexigível, com determinação de exclusão do apontamento negativo. Dano moral não configurado. Incidência da súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Multa por litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.”
(g.n.)

(Apelação 1067300-89.2019.8.26.0100, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 12/08/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO**. Sucumbência nos termos delineados na r. sentença recorrida.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator